TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.626/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do **Instituto de Previdência do Município de Taperoá**, relativa ao exercício de **2.012**, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Vilarim Dias.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 623/635 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 005/2009, o Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivos assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio acidente de trabalho, salário maternidade, auxílio funeral, auxílio doença, pensão e auxílio reclusão;

- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;

- O orçamento do IPMT estimou a receita e fixou a despesa em R$ 2.049.620,00. A receita arrecadada totalizou R$ 2.088.768,75, e a despesa realizada somou R$ 400.162,82;

- Os gastos com pessoal e encargos sociais somaram R$ 337.862,86;

- De acordo com o SAGRES, o Município de Taperoá contava, ao final do exercício, com 492 servidores efetivos, 23 inativos e 01 pensionista. Confrontando-se a relação de inativos e pensionistas apresentada e a relação de processos encaminhados a este Tribunal extraída do TRAMITA, verificou-se que foram encaminhados todos os processos de concessão de aposentadoria e pensão concedidos no exercício de 2012.

Além desses aspectos, o órgão de instruções constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, tendo o mesmo acostado defesa nesta Corte (fls. 641/709).

Da análise desses documentos, a Auditoria emitiu novo relatório com as seguintes conclusões:

Devam ser relevadas, sem prejuízo de imputação de multa, frente à ausência de dano, as seguintes máculas:

- Contabilização incorreta dos valores registrados na conta Outros Benefícios Assistenciais, pois, se trata de empenhos relativos a auxílios doença e auxílios maternidade, razão pela qual deveriam ser contabilizados na conta Outros Benefícios Previdenciários;

- Registro incorreto feito na conta Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, pois, se trata de valores relativos a auxílios doença e aposentadorias por idade (empenhos de nº 224, 225, 262, 286 e 310). O registro dos valores de auxílio doença deveria ser corretamente registrado em Outros Benefícios Previdenciários, enquanto os empenhos de nº 224, 225, 262, 286 e 310 que perfazem o importe de R$ 2.436,86 deveriam ser registrados na conta relativa a Aposentadorias e Reformas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.626/13

Devam permanecer as irregularidades abaixo:

- Ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos prestadores de serviço, no valor aproximado de R$ 3.280,00, descumprindo a Lei nº 8.212/91 (subitem 3.2.2.1 combinado com a análise de defesa constante deste relatório); e,

- Registro incorreto da dívida do Município com o RPPS de Taperoá/PB, revelando a inobservância às Notas Técnicas nº 49/2005 e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 444/16 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, acrescentando o seguinte:

As falhas apontadas pela Auditoria impuseram certos obstáculos ao exercício do Controle Externo. No entanto, em relação a esses aspectos, que foram de fácil verificação por parte da Unidade Técnica e, aparentemente, não decorreram de má fé do gestor, entendo que sua ocorrência não deve provocar o desvalor necessário à reprovação das contas, embora seja caso de aplicação da **multa** do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB ao gestor responsável. Ademais, entendo ser caso de envio de recomendação à atual gestão da Autarquia para que sejam evitadas irregularidades semelhantes, notadamente no que tange ao registro da dívida do Município, já que provoca reflexo direto no balanço patrimonial.

Ante o exposto, opinou o membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido do(a):

1. Regularidade com Ressalvas das contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, Sr. Paulo Sérgio Vilarim Dias, relativas ao exercício de 2012.

2. Aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB.

3. Baixa de recomendações ao Instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Inicial.

4. Representar à Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto ao não pagamento de contribuições previdenciárias ao RGPS.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.626/13

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**

I) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas,** a prestação de contas aludida;

II) **APLIQUEM** ao Sr. **Paulo Sérgio Vilarim Dias**, Ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, multa no valor de **R$ 3.000,00 (67,20 UFR-PB)**, conforme estabelece o art. 56, II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

III) **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil, para adoção das providências cabíveis quanto ao não pagamento das contribuições previdenciárias;

IV) **RECOMENDEM** ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É a proposta

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.626/13
Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Taperoá
Gestor Responsável: Paulo Sérgio Vilarim Dias

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2012. Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Aplicação de Multa. Assinação de prazo à administração do Instituto. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.694 /2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 05.626/13**, que trata da prestação de contas do ***INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO - IPSER***, exercício de 2012, tendo como gestor o Sr. **Paulo Sérgio Vilarim Dias**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da Eg**. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em

a) ***JULGAR REGULAR, com ressalvas,*** a prestação de contas aludida;

b) **APLICAR** ao Sr. **Paulo Sérgio Vilarim Dias**, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Taperoá, multa no valor de **R$ 3.000,00 (66,80 UFR-PB)**, conforme estabelece o art. 56, II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

c) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, para adoção das providências cabíveis quanto ao não pagamento das contribuições previdenciárias;

d) **RECOMENDAR** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Taperoá, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Em 2 de Junho de 2016

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO